

## PROCESSO CVM SP 2004/210 (RC N.º 4492/2004)

**Interessados: Rubens Dantas da Costa**

**Intra Corretora de Valores S/A**

**Relator: Sergio Weguelin**

### RELATÓRIO

1. A BOVESPA julgou parcialmente procedente o pedido de indenização de Rubens Dantas da Costa apresentado ao Fundo de Garantia da Bolsa contra a Intra Corretora S/A (Intra). A BOVESPA entendeu cabível o ressarcimento de parte do prejuízo sofrido (R\$ 34.000,00) e incabível outra parte (R\$ 14.000,00). Contra a decisão, Rubens Dantas da Costa e a Intra interpuseram recurso à CVM, cada qual requerendo a reforma da decisão da BOVESPA na parte em que foram respectivamente vencidos.

### **Dos fatos**

2. Em 23/11/01, Rubens Dantas da Costa protocolizou na BOVESPA reclamação contra a Intra, informando o seguinte: a) em 2000 abriu uma conta na Intra, por intermédio de Adriana Gomes Pereira Pinto, que se identificava como preposta da Corretora; b) efetuou depósitos em favor da Intra com quatro cheques nominais: o primeiro no valor de R\$ 14.000,00, o 2º no valor de R\$ 16.000,00, o 3º no valor de R\$ 9.000,00 e o 4º também no valor de R\$ 9.000,00 (os dois primeiros depositados em setembro de 2000, e os dois últimos fevereiro de 2001); c) Adriana Pinto passou a fazer operações em seu nome, enviando-lhe por *e-mail* mensalmente extrato com a posição da sua conta atualizada; d) informou ainda que recebia extratos da BOVESPA (ANAs) relativos à sua movimentação na Bolsa; e) tendo parado de receber extratos da BOVESPA, o reclamante solicitou à Intra um extrato da sua conta desde a abertura, ocasião em que verificou que somente o primeiro (R\$ 14.000,00) dos seus quatro cheques havia sido efetivamente creditado a seu favor; f) verificou que o valor do cheque creditado foi utilizado para a compra e venda de ações, sendo que os resultados dessas operações, assim como o valor dos três outros cheques, foram desviados; g) verificou também que as movimentações eram realizadas pela Boom Consultoria e Investimentos Ltda (Boom Consultoria), a despeito de o reclamante apenas ter autorizado a Intra a movimentar a sua conta.

3. Diante da reclamação apresentada, a BOVESPA realizou levantamentos junto aos registros e controles da Intra, obteve informações dos sistemas operacionais da Bovespa/CBLC e produziu o Relatório de Auditoria n.º 003/02 (fls. 38/52), chegando às seguintes considerações:

- a) Rubens Dantas da Costa foi cadastrado na Intra, bem como na BOVESPA/CBCL, com o mesmo endereço;
- b) Na ficha cadastral apresentada pela Intra, havia autorização para a Intra executar ordens transmitidas verbalmente; o campo "Autorização" indicava que Adriana Pinto e a Boom Consultoria estavam autorizadas a emitir ordens em nome do reclamante; além disso, o campo "Outras Informações" indicava que o cliente não operava por conta própria, e sim em nome de Adriana Pinto; finalmente, a Boom Consultoria também constava da ficha como "Assessor" de Rubens Dantas da Costa;
- c) O Relatório notou ainda que a caligrafia utilizada na ficha cadastral para o preenchimento dos campos "Outros Bens", "Autorização (Nome e qualificação das pessoas autorizadas a emitir ordens)" e "Nome para quem o cliente pretende operar" era diferente da caligrafia utilizada para o preenchimento dos demais campos da ficha;
- d) A Intra assinara em 28/08/97 contrato de prestação de serviços de assessoria técnica com a Boom Consultoria, apesar de ela não estar autorizada pela CVM para o exercício da atividade de mediação ou corretagem;
- e) Todos os negócios realizados que envolviam movimentações físicas de títulos foram devidamente registrados na conta de custódia do reclamante, e as movimentações financeiras oriundas dos negócios realizados em seu nome foram regularmente registradas em sua conta corrente.
- f) O valor depositado por Rubens Dantas da Costa no dia 04/09/00, junto à Corretora Intra (R\$ 14.000,00), foi totalmente afetado por prejuízos no mercado de opções (R\$ 9.519,00), no mercado à vista (R\$ 1.793,00) e por despesas inerentes às operações realizadas.
- g) Os demais cheques depositados pelo reclamante na conta corrente da Intra, no valor total de R\$ 34.000,00, não foram registrados em sua conta. Segundo o Relatório, haveria fortes indícios de que os créditos foram registrados nas contas correntes de Julio Cesar Cordeiro Junior e Fernando Meyer da Conceição, também clientes da Intra, sendo de destacar que Fernando Meyer da Conceição é cônjuge de Adriana Pinto.

4. Em 30/12/03, a BOVESPA concluiu que a Intra acatava as ordens emitidas por Adriana Pinto como pessoa autorizada por Rubens Dantas da Costa, e não como preposta da Corretora. Assim, quanto ao primeiro valor depositado (R\$ 14.000,00), a BOVESPA entendeu não ser cabível a indenização pelo Fundo de Garantia, já que restou comprovada a efetiva realização de operações em nome de Rubens Dantas da Costa, não tendo sido encontradas irregularidades nos registros contábeis e nas movimentações efetuadas junto à Intra. Já em relação ao montante de R\$ 34.000,00, relativo aos outros três cheques de Rubens Dantas da Costa, a BOVESPA considerou que a conduta da Intra em receber os mencionados depósitos e direcioná-los para outros clientes, sem a sua autorização, caracterizaria uso indevido de numerário do reclamante, suscitando a hipótese de ressarcimento pelo

Fundo de Garantia prevista no art. 40, II, da Resolução CMN nº 2690/00. Por essas razões, a BOVESPA concluiu pela procedência parcial da reclamação, entendendo que a Intra deveria ressarcir Rubens Dantas da Costa no valor de R\$ 34.000,00, atualizado desde a data em que se efetivaram os prejuízos até a data do efetivo ressarcimento.

5. Em 11/03/04, a Intra apresentou recurso contra a decisão da BOVESPA. Primeiramente, alegou que a exigência da BOVESPA de que houvesse autorização específica de Rubens Dantas da Costa para a transferência de seus depósitos por Adriana Pinto não condiz com a realidade dinâmica do mercado nem com a rotina sistemática entre cliente e corretora. Alegou que, não sendo possível identificar o emitente dos cheques depositados (já que teria acesso somente aos dados identificadores do depósito), e estando Adriana Pinto reclamando os direitos sobre o numerário, não seria de difícil compreensão que os depósitos posteriores efetuados por Rubens Dantas da Costa tenham sido creditados a favor de Fernando da Conceição, já que era Adriana Pinto quem comandava as "aplicações e os depósitos de seus clientes investidores". afirmou ainda que o reclamante agiu com negligência, imprudência e imperícia, pois que fazia parte de um "pool" de investidores comandados por Adriana Pinto e por Fernando da Conceição, constituído por um grande grupo de conhecidos e amigos do reclamante. Por essas razões, a Intra requereu a reforma da decisão da BOVESPA, para que fosse julgada totalmente improcedente a reclamação.

6. O Reclamante também recorreu contra a decisão da BOVESPA (fls. 117/120), reiterando toda a sua argumentação. Acrescentou que discordava da BOVESPA quanto à afirmação de que Adriana Pinto não ficava instalada nas dependências da Corretora, uma vez que o próprio Diretor da Intra, em depoimento na 26ª Vara Criminal, disse que Adriana Pinto e Fernando da Conceição trabalhavam na empresa Boom e que esta empresa prestava serviços por mais de dez anos à Intra. Logo, estaria comprovada a afirmação de que Adriana Pinto era preposta da Corretora. afirmou que não tinha conhecimento da transmissão de ordens em seu nome por Adriana Pinto, mas sim pela Intra, da qual era cliente cadastrado. Alegou ainda que Adriana Pinto movimentava os valores depositados de forma ilegal e não autorizada por ele. Ante essas razões, requereu a reforma da decisão da BOVESPA, para que fosse julgada totalmente procedente a sua reclamação.

7. A SMI manifestou-se sobre os fatos, entendendo estar caracterizado o uso inadequado do numerário de Rubens Dantas da Costa pela Intra desde o primeiro depósito. Assim sendo, a decisão da BOVESPA deveria ser mantida no que se refere ao ressarcimento de R\$ 34.000,00 e reformada quanto ao ressarcimento de R\$ 14.000,00, julgando-se portanto a reclamação totalmente procedente. A SMI apresentou vários fundamentos para a sua manifestação:

a) Sustentou que a Intra não conseguiu provar que tivesse conduzido a relação de negócios com seus clientes segundo as regras de conduta do mercado de valores mobiliários, tanto assim que situações semelhantes à de Rubens Dantas da Costa ocorreram com mais 12 pessoas;

b) afirmou que os procedimentos praticados pela Intra na prospecção e captação de clientes, no cadastro de clientes, na aceitação de ordens de operação e nas informações sobre negócios, atestam que a Intra voluntariamente se expôs à ação de terceiros não credenciados. Consentia que pessoas não autorizadas pela CVM atuassem na prospecção e captação de clientes; permitia que pessoas não autorizadas portassem seus formulários e fichas cadastrais; acolhia fichas cadastrais trazidas por pessoas não autorizadas e não confirmava pessoalmente com o cliente as informações nela contidas; aceitava fichas cadastrais com indícios de alterações que deveriam ter chamado sua atenção; não exigia documento com firma reconhecida do cliente para transmissão de ordens por terceiros (transgredindo as suas próprias "Regras de Parâmetros e Atuação"); tampouco se assegurava de que o verdadeiro cliente estivesse sendo informado sobre a situação dos seus negócios;

c) Ainda segundo a SMI, a Intra abriu caminho para a atuação irregular de terceiros, a ponto de aceitar comandos na sua própria conta bancária por parte de Adriana Pinto. Ao confessar que essa pessoa repetia a mesma ordem em relação ao depósito de outros clientes, e que a Corretora aceitava tais ordens, a Intra deixou claro que preferiu ignorar os riscos de futuras perdas e assim fechar os olhos a importantes sinais, como a variação significativa dos valores e da frequência nas negociações de Adriana Pinto e de Fernando da Conceição, a transferência de numerários para burlar a identificação dos verdadeiros envolvidos, a realização de operações reiteradas em nome de terceiros;

d) Já em relação a Rubens Dantas da Costa, a SMI concluiu que o reclamante demonstrou que conduzia suas decisões com a intenção de investir no mercado de valores mobiliários e que tinha a Intra como responsável e depositária de seus recursos, tendo preenchido ficha cadastral na Intra, emitido cheques nominais a esta, efetuado depósitos bancários na conta da Intra e mantido contato com pessoas que atendiam pela Corretora, confirmando depósitos e saldos.

8. É o relatório.

#### **VOTO**

9. O Fundo de Garantia tem por finalidade assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia. As hipóteses de ressarcimento estão previstas no art. 40 da Resolução CMN 2.690/00, com redação dada pela Resolução CMN 2.774/2000:

*Art. 40 As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:*

*I - inexecução ou infiel execução de ordens;*

*II - uso inadequado de numerário, de títulos ou de valores mobiliários, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimos de ações para a compra ou venda em bolsa (conta margem);*

*III - entrega ao investidor de títulos ou valores mobiliários ilegítimos ou de circulação proibida;*

*IV - inautenticidade de endosso em título ou em valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência dos mesmos;*

*V - decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil;*

*VI - encerramento das atividades.*

10. Após análise detida dos autos, estou convencido de que a decisão da BOVESPA deve ser reformada, a fim de que a reclamação apresentada por Rubens Dantas da Costa seja julgada totalmente procedente.

11. Consoante restou sobejamente demonstrado pela SMI, a questão fundamental no caso consiste em que a Intra não conseguiu provar ter conduzido a relação de negócios com seu cliente segundo as regras de condutas estabelecidas no mercado de valores mobiliários. Adotou uma série de medidas que se contrapõem à legislação, suscitando assim a hipótese do art. 40, II, da Resolução CMN 2.690/00, acima transcrita. Ademais, a Intra também transgrediu as suas próprias "Regras e Parâmetros de Atuação", vez que não exigia de seu cliente documento com firma reconhecida para a transmissão de ordens por terceiros (fls. 145).

12. No que toca ao ressarcimento de R\$ 34.000,00, já reconhecido pela BOVESPA, reitero que a Intra acolheu recursos de Rubens Dantas da Costa para aplicá-los no mercado de valores mobiliários, mas acabou por creditá-los a contas de outros clientes, o que não se justifica absolutamente, sobretudo porque os cheques eram nominativos à Corretora. Com efeito, a então vigente Instrução CVM 220/94 exigia conduta rigorosa das Corretoras quanto à identificação dos recursos recebidos dos seus clientes:

*Artigo 10 - Os integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, sempre que receberem quaisquer valores de seus clientes, bem como lhes efetuarem pagamentos referentes a operações no mercado de valores mobiliários, devem fazer constar dos respectivos documentos as seguintes informações:*

*I - o número da conta-corrente do cliente junto ao intermediário;*

*II - quando em cheque, os números de conta-corrente bancária e do cheque, o seu respectivo valor, o(s) nome(s) do(s) beneficiários, do sacador e do banco sacado, com indicação da agência.*

13. A afirmação da Intra de que seria compreensível o creditamento a outros clientes, em razão de o depósito bancário não identificar o depositante e em razão de Adriana Pinto ter reclamado os depósitos é totalmente descabida. Ora, compete à Corretora — e tão-somente à Corretora — conhecer os seus clientes, manter cadastro atualizado deles e saber a origem, isto é, a quem pertencem os recursos que lhe são confiados. Nesse sentido, dispunham o art. 10 (acima transcrito) e os arts. 3.º e 4.º da mesma Instrução CVM 220/94:

*Artigo 3º - As bolsas de valores devem exigir das sociedades corretoras a manutenção de cadastros atualizados, contendo as informações necessárias à perfeita identificação e qualificação de seus clientes.*

.....

*Artigo 4º - Os cadastros devem, ainda, observar os seguintes requisitos:*

*I - ter anexada, quando se tratar de cliente pessoa física, cópia da cédula de identidade e do CPF, e, na hipótese de cliente pessoa jurídica, cópia do respectivo contrato, regulamento ou estatuto social registrado no órgão competente e do cartão do CGC;*

*II - no caso de carteira administrada por terceiros, deverá ser anexada a correspondente autorização, bem como a ficha cadastral do administrador e o respectivo código;*

*III - na hipótese de investidores institucionais, nacionais ou estrangeiros, deverá constar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) autorizada(s) a transmitir ordens, e, conforme o caso, do(s) administrador(es) da instituição ou responsável(eis) pela administração da carteira no País;*

*IV - quando as sociedades corretoras operarem com seus clientes por meio de contas coletivas, não caracterizadas como sociedades ou fundos de investimento, essas deverão ser identificadas por código que permita o conhecimento de tal condição, devendo estar, cada participante, igualmente cadastrado.*

14. Da mesma forma, a alegação da Intra de que Adriana Pinto atuava como representante de Rubens Dantas da Costa é totalmente insubsistente. A afirmação revela que a Intra tratou as fichas de seus clientes de maneira absolutamente negligente: não conferia os dados constantes das fichas com seus titulares, mesmo sendo estas fichas entregues por terceiros (Adriana Pinto) e mesmo havendo divergências explícitas de caligrafia em vários campos de suma importância, especialmente o campo das pessoas autorizadas a emitir ordens, bem como o campo que indicava em nome de quem atuava o cliente. Em última análise, a Intra acolhia ordens de pessoa desautorizada por Rubens Dantas da Costa, já que o Reclamante nunca autorizou Adriana Pinto, mas apenas a Intra, para tanto.

15. As irregularidades não param por aí. Tendo afirmado que desde o início Adriana Pinto atuava dessa forma, isto é, que direcionava numerários de clientes "como bem lhe aprouvesse", que comandava um verdadeiro "pool" de investidores, que utilizava sua "Apostila de Investimento" como chamariz para angariar clientes e que chegou a embolsar numerários de seus "clientes" a título de "compensação pela performance de seu trabalho", a Intra mostrou que tinha pleno conhecimento da atuação irregular de intermediário não autorizado pela CVM. Mas, como observado pela SMI, a Intra simplesmente "fechou os olhos" a evidências explícitas da atuação irregular de Adriana Pinto na captação de clientes e na execução de ordens.

16. De acrescentar que a atuação irregular de Adriana Pinto em relação ao reclamante não era um caso isolado. Ao contrário, sua atuação suscitou reclamações de vários outros investidores perante a Intra, tendo gerado também diversos processos perante o Fundo de Garantia da Bolsa. Nesse sentido, entendendo que, ao atuar por intermédio de preposta não autorizada pela CVM, a Intra assumiu o risco de se responsabilizar perante o Fundo de Garantia,

devendo portanto arcar com os eventuais prejuízos provenientes de operações realizadas pela agente sabidamente inapta para a função.

17. Cabe ressaltar que vários Processos de Fundo de Garantia já foram apreciados pelo Colegiado da CVM, que em várias oportunidades, portanto, pôde assentar a responsabilidade da Intra pelas irregularidades e prejuízos verificados. Refiro-me aos Processos CVM SP 2002/0494, SP 2004/0228, SP 2003/0380, SP 2003/0099, SP 2004/0209 e SP 2004/0229.

18. Convém transcrever as palavras da Diretora Norma Parente no Processo CVM SP 2002/0494: "A presente reclamação não é um caso isolado e faz parte de um contexto em que ficou caracterizada a atuação indevida da Sra. Adriana na captação de clientes para a Intra". Mais à frente, a Diretora afirmou ainda que "foi essencial, portanto, para a consumação da fraude a participação, ainda que involuntariamente, da Intra que aceitava ordens de quem não tinha poderes para tal, agindo dessa forma sem a necessária diligência".

19. Por sua vez, o Presidente Marcelo Trindade observou no Processo CVM SP 2003/0099 que, conforme art. 10 da Instrução CVM 220/94, a Intra deveria conhecer os beneficiários dos recursos que lhe eram confiados. A obrigação, entretanto, não foi devidamente cumprida, consoante se extrai do trecho do voto a seguir transcrito:

*"Assim, a conduta que a norma impunha e, portanto, que se esperava das sociedades corretoras, era que se verificasse a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, sendo assim identificado o cliente, caso o depositante já fosse cadastrado, para que então fossem transferidos os recursos para a conta corrente específica.*

*Contudo, a conduta da Reclamada, a meu ver, não observou tal dispositivo ao aceitar um determinado depósito em sua conta corrente, de pessoa não cadastrada, e realizar a transferência de tais recursos para conta de outro cliente sem qualquer tipo de mandato ou justificativa, acabando por permitir a atuação irregular de terceiros não credenciados, como a Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto."*

#### **Conclusão**

20. Por todas essas razões, verificando que as irregularidades praticadas pela Intra suscitam a hipótese prevista no art. 40, II, da Resolução CMN 2.690/00, voto pelo provimento do recurso de Rubens Dantas da Costa e pelo improvimento do recurso da Intra, devendo o reclamante ser ressarcido integralmente pelos prejuízos sofridos, no valor total de R\$ 48.000,00, que deve ser atualizado pelo IPCA desde a data do prejuízo (data dos depósitos bancários na conta da Corretora Intra) até a data do efetivo ressarcimento, bem como acrescido de juros de 12% ao ano (art. 43, *caput*, da Resolução CMN 2.690/00).

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2005.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator